

A TÔNICA DE EXCLUSÃO DA REFORMA ELEITORAL DE 1881

FELIPE AZEVEDO E SOUZA¹

O ano de 1881 foi descortinado pela reforma eleitoral mais radical do Império, a chamada Lei Saraiva, que promulgada ao nono dia de janeiro, foi responsável por reduzir o eleitorado brasileiro a 0,8% de sua população total.² Tal fato, que em um primeiro plano implicou drásticas alterações nos sistemas eleitoral e representativo, foi diretamente impulsionado pelas grandes mudanças que vinham acontecendo naquela sociedade.

Sua articulação foi influenciada por um emaranhado de temas que compunha a agenda de reformas sociais da época, estavam na pauta contenciosa da reforma questões como a da substituição da mão de obra escrava pelo trabalho livre, as relações e entre a Igreja Católica e o Estado, o recrudescimento da instrução pública e as políticas de imigração. Nesse esteio a Lei Saraiva emergiu como uma plataforma para que a elite política brasileira expressasse seus anseios e receios diante de um regime em crise e de uma sociedade em transe.

Mais do que refletir as tensões prementes que o regime perpassava, as discussões para formulação desta reforma desvelaram com nitidez o conceito que as elites brasileiras tinham acerca da massa da população livre e pobre, seja na imprensa, na literatura ou nos púlpitos parlamentares. Os discursos professados com mais veemência condenavam a participação política popular, taxando-a de inapta, acabaram por compor uma cornucópia de vozes favoráveis a retração do voto. Visões como a do Imperador Pedro II que classificavam a participação dos analfabetos como “deletéria” ao sistema representativo acabaram por fundamentar o alijamento da massa da população do direito ao voto. (HOLANDA, 2005, p.207)

¹ Mestrando bolsista CAPES-CNPq pelo PPG em História da UFPE

² Em meados da década de 1870 o eleitorado correspondia a mais de 10% da população brasileira, o que correspondia a mais da metade dos homens adultos livres. (GRAHAM, 1997, p.147)

Discursos e diretrizes de exclusão

Um ano após a promulgação da Lei Saraiva foi publicado na Corte o aclamado livro de contos *Papéis Avulsos*, de um Machado de Assis que já figurava na proa da literatura nacional. Naquele volume figura uma das mais astutas críticas ao sistema eleitoral da época. Em formato de parábola o conto *A sereníssima república* narra a saga de uma república de aranhas que não conseguia chegar ao consenso quanto ao seu formato de eleições. A sociedade das aranhas era assolada por um processo eleitoral corrupto, e em torno do tema delongavam horas em querelas a discutir a forma mais apropriada da qual deveriam se proceder seus escrutínios, só que quando assinalavam mudanças no sistema, o sufrágio tornava a ser corrompido das maneiras mais capciosas possíveis. No conto Machado fazia uma evidente alusão ao sistema eleitoral do império, que com a Lei Saraiva chegava a quinta grande reforma eleitoral em quarenta anos, uma toada sucessiva de alterações que, no dizer do próprio escritor, assemelhava-se a sina da teia de Penélope em ser tecida e desfeita continuamente do dia para a noite.

Meio século antes, João Francisco Lisboa já havia atentado para essa dinâmica viciada que neutralizava qualquer sucesso das reformas:

“Logo que se publica algum novo código ou regulamento eleitoral, as nossas principais cabeças políticas se entregam a um minucioso e rigoroso estudo [...] de todos os seus defeitos para aproveitá-los, e de todos os meios próprios e prontos de iludir e fraudar a execução.” (LISBOA, 2004, p.74)

Toda essa profusão improfícua de alterações no código eleitoral deveria findar-se com uma reforma de grande vulto. A conjuntura de crise pela qual vinha passando o regime, já o vinha impelindo a executar reformas estruturais desde meados de 1870,³ mas só em 1878, na *Fala do Trono*, o Imperador anunciou de forma impositiva que deveria se executar uma grande reforma eleitoral, ainda que para isto fosse necessária a convocatória de uma Assembléia Constituinte.

O caráter de urgência conclamado pelo discurso do monarca não deve ser atribuído simplesmente ao sentimento de ilegitimidade que permeava o sistema representativo - por este ser assentado em pleitos eleitorais dominados pela fraude e corrupção. Outras motivações também impulsionaram a formulação da Lei Saraiva.

³ Como, por exemplo, a Lei do Ventre Livre, as reformas da Guarda Nacional, Judiciária, a eleitoral de 1875, a monetária, a proibição do recrutamento obrigatório, leis de incentivo e de regulamentação da imigração, entre outras.

O país vivia um momento de grandes mudanças nos idos de 1870, entre outros fenômenos pode-se citar a crescente urbanização, a diversificação das atividades econômicas e o avanço do movimento abolicionista como fatores que impulsionaram o aparecimento de novos grupos sociais emergentes e o crescimento do contingente de indivíduos dotados de direitos políticos, que então já ultrapassava a cifra de um milhão de votantes. (GRAHAM, 1997)

Com outra composição social, de onde despontava principalmente uma classe média urbana e um crescente número de escravos libertos, novos discursos e demandas campeavam o jogo político. Por um lado os extratos médios urbanos, compostos em boa parte por indivíduos educados nas universidades e centros de ensino do império, que trabalhavam principalmente no comércio, profissões liberais e na burocracia estatal, reivindicavam maior peso político. Contrapunham-se ao fato de que os proprietários rurais manejavam os resultados dos pleitos com os votos de seus agregados conforme a lógica do “coronelismo, enxada e voto”, estratégia que os tornava imbatíveis nas urnas. Os eleitores citadinos viam no oligarca rural uma indicação do atraso e acreditavam que a retração do direito de voto seria uma via para ceifar o poder eleitoral dos proprietários. Nesse sentido a eliminação das clientelas rurais do sufrágio, defendida por boa parte da opinião pública, “dava força ao avanço dos letrados, quebrava o poderio das oligarquias [...] e favorecia a preponderância dos centros urbanos nos resultados eleitorais sobre as zonas agrárias” (SODRÉ, 2004, p.103).

Por outro lado, no Brasil rural, as vozes contrárias a abrangência do sufrágio também começaram a ecoar com força. Por duas questões principais os fazendeiros se indispunham a branda concessão do direito de votar. Uma das causas se relacionava com o medo do avanço do movimento abolicionista, que em 1871 conseguira emplacar a Lei do Ventre Livre. Essa elite rural temia o crescimento de um grande número de libertos dotados de direito político, que lhes fugisse ao controle e dessa forma pudessem representar alguma ameaça, num futuro próximo, de alteração da ordem social por meio das eleições. A outra razão era o elevado custo das eleições para as oligarquias rurais. Como se sabe o dia da eleição sagrava a lealdade do senhor com seu séquito de clientes, e se isso assegurava sua posição política, também representava um fardo para eles pois:

“Para uma significativa parcela da população livre e menos abastada, as eleições não deixavam de representar um momento de barganha com os poderosos, porque as relações de clientelismo estavam longe de expressar tão somente ganho para a parte mais forte, ou seja, a classe dominante.” (ROSAS, 2004, p.90)

Essa clientela imensa, e que vinha passando por um processo de expansão, se por um lado garantia os ganhos políticos dos senhores, acarretava-lhes, por outro lado, um custo muitas vezes alto, relativo a compra e a manutenção da fidelidade dessa massa de agregados. A partir desta lógica, muitos fazendeiros passaram a defender uma diminuição no eleitorado, visando aliviar suas despesas eleitorais. No trecho de um discurso de um proprietário de terras durante o Congresso Agrícola do Recife de 1878 fica clara a visão negativa que sua classe tinha diante da participação eleitoral dos chamados agregados, principalmente daqueles que faziam barganha com o voto:

“[...] Disse-vos que o systema eleitoral fomentava também a preguiça dos brasileiros, prodigos em geral por imitação e ociosos por educação. As qualificações approximam em mais de um ponto nosso regimen eleitoral do suffragio universal, comprehendendo até os analphabetos, e isto, um ônus de mais sobre as classes pobres, torna-se na muitas vezes uma fonte de receita.”(CONGRESSO AGRÍCOLA, 1878, p.90)

Esse posicionamento da opinião pública em defesa da restrição do eleitorado foi fundamentado com grande ênfase no livro do político conservador Francisco Belisário de Souza, *O Sistema Eleitoral no Império* é uma obra que traça uma verdadeira devassa das práticas lutasas que permeavam as eleições no país em críticas que se dirigiam no mais das vezes ao eleitorado analfabeto. Mas antes da explanação das críticas de Belisário, é oportuna uma rápida explicação de como se organizavam as eleições e de quem podia votar conforme a legislação Imperial.

Os escrutínios para as assembléias gerais aconteciam de modo indireto, como fixava o art. 90 da Constituição. Dessa maneira dividia-se em duas categorias aqueles que votavam: os votantes e os eleitores. Na primeira fase da eleição iam às urnas as massas de votantes que escolhiam os eleitores. Esses eleitores escolhidos nas “eleições primárias” é que participavam da segunda fase do processo eleitoral - a votação nos candidatos aos postos legislativos. Obtinha o direito de votar aquele cidadão que, sendo homem livre, fosse maior de 25 anos e possuísse uma renda suficiente para tanto⁴. Dessa maneira a cidadania política era determinada censitariamente. Os votantes teriam de ter uma renda anual de 200\$000 réis, e os eleitores haviam de amealhar 400\$000 réis anuais⁵. Os libertos possuíam o direito de participar apenas das eleições primárias, desde,

⁴ Havia exceções para os maiores de 21 anos, que comprovassem independência financeira.

⁵ Em alguns casos não era necessária a comprovação de renda, como para os membros do clero regular, os oficiais do exército e bacharéis em direito. Já outros ofícios não desfrutavam do direito ao voto por serem considerados empregos que naturalmente minavam a autonomia política dos funcionários, como os praças de pré e os serventes de estabelecimentos públicos.

é claro, que tivessem a renda necessária para tanto.

O valor exigido para o exercício de voto nas eleições primárias era muito baixo, praticamente simbólico, de modo que “quase todo mundo podia ganhar aquele tanto, com exceção de 'mendigos' e 'vagabundos’”. (GRAHAM, 1997, p.142) O jornal humorístico “*O Etna*” a esse respeito já havia ironizado a questão:

“São tantas as commissões de pedintes que formigam entre nós que julgamos as esmollas que damos durante o anno verba sufficiente para sermos considerados *eleitores*. Pena é que as commissões não passem *recibo*, quando não, serviria de documento de *prova de renda*” (O ETNA, 1881, n.º2, *grifos do autor*)

Já nas secundárias, quando aumentava o valor do censo, o número de eleitores era extremamente reduzido, nessa fase a “violência e os tumultos nas ruas tendiam a minguar”, “em contrapartida, a fraude reinava soberana”. (ROSAS, 2004, p.90)

Para Belisário o grande vilão da honradez dos pleitos era essa população que votava nas primárias. A solução para os problemas do sistema eleitoral, para ele, seria a implantação de eleições diretas, eliminando a primeira das duas fases, sob a condição de excluir do processo a massa da população. Em suas palavras o inócuo e alienado, papel dos votantes figurava dessa maneira:

“A máxima parte dos votantes da eleição primária não tem consciência do direito que exercem, não vão a urna sem solicitação, ou, o que é pior, sem constrangimento ou paga. Os que estão no caso de compreender esse direito não ligam valor aos seus votos perdidos na imensidade dos primeiros, nem dão importância ao seu resultado, isto é, à eleição do intermediário que há de eger, por sua própria inspiração, o deputado, ou propor nomes para o senado. O eleitor, entidade transitória, dependente da massa ignorante que o elege com o auxilio das autoridades, do dinheiro, da fraude, da ameaça, da intimidação, da violência, não tem força para resistir a qualquer dos elementos a que deve seu poder passageiro, cuja instabilidade é o primeiro a reconhecer.” (SOUZA, 1979, p.19)

Célebre pelo desprezo que nutria em sua letra contra as camadas mais pobres da população, o livro pode ser considerado emblemático quanto a idéia que as classes dominantes tinham acerca da massa de votantes que atuavam nas eleições primárias e até no que concerne ao conceito de “povo” para seus contemporâneos. É patente a idéia de que a elite brasileira do XIX se referia, na maior parte das vezes, com desprezo e ojeriza ao chamado “povo”. Principalmente quanto aos posicionamentos políticos da massa. A repetição desse discurso acerca da inaptidão política da população pobre e livre influenciou diretamente as opções que a sociedade fez no tocante a reforma eleitoral. Acompanhando depoimentos de personalidades da época, percebe-se a fluência desse discurso propagador da inépcia popular em relação ao exercício da cidadania política.

Um dado explícito dessa corrente de pensamento se encontra no estudo do cientista francês Louis Couty, publicado no ano da aprovação da Lei Saraiva, ratificava a posição daqueles contrários à extensão do direito de voto para o povo, ao afirmar que no Brasil havia uma ausência de massas organizadas e capazes de dirigir um governo. Com base no censo demográfico de 1872, quantificou e qualificou a população total brasileira da maneira baixo:

Tabela 1 - O povo do Brasil segundo Couty, 1881

População total	11.000.000
Índios e escravos	2.500.000
Agregados, caipiras, capangas, capoeiras, beberões	6.000.000
Comerciantes, funcionários, criados, artesãos	2.000.000
Proprietários de escravos	500.000

Fonte: COUTY, Louis. *A escravidão no Brasil*. Trad. de Maria Helena Rouanet. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. p.102.

De acordo com essa classificação, o estudioso francês acaba por concluir que o “Brasil não tem povo”, referindo-se em verdade, a ausência no país de um “povo” politicamente organizado/capaz, visto que, a população classificada nas categorias – “índios e escravos” e “agregados, caipiras, capangas, capoeiras, beberões”, tidos por inaptos para o exercício do voto livre e consciente, era estimada em quase 80% da população total. Era essa a visão que grande parte da elite tinha sobre os votantes, norteadas por uma rotulagem crassa, que como bem atina George Rudé, estava em “moda” entre os escritores do século XIX, (RUDÉ, 1991, p.6) seja entre europeus como Charles Dickens na *Aventuras do Sr. Pickwick*, seja nas linhas brasileiras de João Francisco Lisboa, Francisco Belisário e outros tantos.

Em 1871, antes mesmo da publicação de *O Sistema Eleitoral no Império*, o soberano já estava consciente da necessidade de reformar o formato das eleições e o perfil do eleitorado. Às vésperas de sua primeira viagem ao exterior, nos conselhos que deixou por escrito à Princesa Regente, reservou algum espaço para tratar do tema, onde sob a rubrica “Eleições” escreveu: “Instam alguns pelas diretas, com maior ou menor franqueza, porém nada há de mais grave do que uma reforma constitucional, sem a qual não se poderá fazer essa mudança do sistema das eleições, embora conservem os eleitores indiretos a par dos diretos”.⁶ Mais a frente, desenvolvendo este pensamento,

⁶ A contínua postergação da reforma deveu-se principalmente ao fato de que o artigo 90 da Constituição

destaca a importância da necessidade de expansão da educação popular, ao afirmar que sem isso, não conviria arriscar uma reforma “por assim dizer definitiva como a das eleições diretas”, sujeitando-a a influência “tão deletéria da falta de educação popular”. (HOLANDA, 2005, p.207) Ainda sobre a preocupação da educação do eleitorado, o liberal Tavares Bastos ressaltava a necessidade de alargamento da instrução popular para o progresso do regime, amparado em dados que revelavam o estágio de atraso que se encontrava o Estado Imperial quanto a este ponto. Perguntava Bastos: “Quais serão os destinos de nosso sistema de governo, que deve assentar na capacidade eleitoral, se perpetuar-se o embrutecimento das populações?”, visto que,

“[...] a frequência das escolas primárias mal atinge a média de 1 aluno por 90 habitantes em todo o Império. Compare este sinistro algarismo com o de alguns dos Estados Unidos, onde a média é de 1 por 7: nem se esqueça que, se na própria capital do império há apenas um aluno por 42 habitantes, das vinte províncias há sete onde a proporção é maior a 1 por 100, e há mesmo uma (o Piauí) onde excede ainda 1 por 200.” (BASTOS, 1975, pp 145-146)

Este tipo de discurso que imputava os descabimentos eleitorais aos votantes analfabetos perpassou os posicionamentos de saquaremas e luzias históricos, bem como de boa parte da historiografia até os dias atuais. Nunca estes posicionamentos foram questionados e só agora começam a ser verificados. Nas minhas atuais pesquisas venho levantando dados que traduzem uma realidade diferente da participação dos analfabetos nas eleições primárias.

Em listas de votantes de distritos eleitorais de São Paulo e de Pernambuco, a porcentagem de indivíduos iletrados não aparece tão alta como pugnavam os comentaristas políticos da época. Na capital da província paulista, principalmente na paróquia de Santa Efigênia, até agora já arrolei listas que trazem dados de 2318 votantes qualificados, dos quais apenas 397 aparecem como “sem instrução”, ou seja, apenas 17% do eleitorado daquela localidade era analfabeto.⁷ Já em Pernambuco, a monografia defendida no último ano por Lyana Silva, traz números mais altos para dois distritos dos arrabaldes de Recife - Várzea e Poço da Panela -, onde foram levantados os dados de

Imperial determinava com todas as letras que as eleições deviam se proceder de maneira indireta. Dessa forma, a exigência de uma reforma que instituisse um procedimento eleitoral oposto ao determinado na carta magna, só seria possível legalmente por meio de uma reforma constitucional, que era um processo assaz complicado - tanto que foi adiado por quase uma década pelo Imperador, “pois bastava o exemplo do ocorrido no Primeiro Reinado para mostrar-lhe o perigo de tudo quando pudesse sugerir a ideia de uma nova Constituinte” (HOLANDA, 2005)

⁷ Arquivo Público do Estado de São Paulo, seção de negócios eleitorais. Agradeço a Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza pela indicação destes documentos.

1587 votantes, do quais 890 eram analfabetos, o que corresponde a uma ligeira maioria dos iletrados correspondente a 56% de indivíduos “sem instrução”. (SILVA, 2010)

Estes números correspondem a uma pesquisa ainda em desenvolvimento, até fevereiro de 2012 quando for concluído este trabalho pretendo trazer mais dados de listas eleitorais de outras localidades, bem como uma listagem completa das listas eleitorais da cidade de São Paulo e de Recife. Ainda assim, os dados já computados criam condições para questionar os discursos correntes sobre a participação dos analfabetos, bem como supor que estes pronunciamentos serviam a um propósito político de difamar os votantes sob a pecha de inaptos em torno do objetivo da retração do eleitorado.

Analfabetos em brumas

Muito se fala da eliminação dos analfabetos pela lei Saraiva, no entanto, um ponto pouco atentado pelos analistas da reforma de 1881 é que este aspecto não foi a principal causa da eliminação dos 87% de eleitores desfechada pela lei. Em relação a exigência de alfabetização do eleitorado havia de fato um dispositivo que obrigava o eleitor a saber ler e escrever, no entanto este regulamento só viria ter validade a partir de setembro de 1882, além do que, os eleitores analfabetos que já possuísem o título eleitoral antes desta data, não iriam perder o direito de voto, como expressa o artigo oitavo da lei:

“Art. 8º No primeiro dia útil do mês de setembro de 1882 e de então em diante todos os anos em igual dia, se procederá a revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império, somente para os seguintes fins:

I - De serem eliminados os eleitores que tiverem falecido ou mudado de domicílio para fora da comarca, os falidos não reabilitados, os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os que, nos arts. 7º e 8º da Constituição, houverem perdido o direito de cidadão ou não estiverem no gozo dos seus direitos políticos.

II – De serem incluídos no alistamento os cidadãos que requererem ou provarem ter as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.” (SOUZA, 1979, p.344)

No artigo 15 da lei Saraiva fica claro que os analfabetos continuariam participando das eleições:

Art. 15, § 19 – “Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assinará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Câmara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por ele designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro. Quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.” (SOUZA, 1979, p.355)

Os motivos que levaram os legisladores a impedirem o acesso às urnas dos analfabetos que viessem a requerer esse direito somente após setembro de 1882, mantendo, no entanto, a participação dos iletrados que já detinham o título eleitoral e ainda daqueles que viessem a se qualificar eleitores até a data limite de 1882, não foram justificados pelo governo em nenhum momento. Na pesquisa que ampara este trabalho, não foi encontrado nenhum registro, nem nos anais parlamentares, nem nas atas do Conselho de Estado, nem na grande imprensa, de qualquer pronunciamento dos agentes do governo à guisa de explicação deste óbice endereçado aos “analfabetos do futuro”.

Diante da política do silêncio em relação a este dispositivo, adentramos o campo das suposições. Levando-se em consideração que a medida buscava punir cidadãos analfabetos que em um futuro próximo viessem pugnar participação no sistema representativo, mas contraditoriamente, mantinha intocado o lugar dos analfabetos que já tinham este direito, somos levados a pensar que a medida não destinava-se a grassar em *stricto sensu* sob os iletrados, mas sim sob certa categoria de iletrados que em questão de tempo viria, a contragosto de parcelas da elite imperial, a irromper as portas do sistema representativo. Este indesejado grupo de analfabetos havia de ser provavelmente os negros recém saídos do cativeiro no bojo de um processo emancipacionista que vicejava um crescimento crescente e exponencial.

Os dados são evidentes em indicar que o entrave da exigência de alfabetização atingiria violentamente os escravos que progressivamente, durante a década de 1880 viriam a ser alforriados. Tomando a província de Pernambuco por exemplo, o censo de 1872 indica que dos 89028 escravos que viviam na província, apenas 157 sabiam ler e escrever, ou seja, uma fatia de 0,1% da população escrava, ainda que esse mesmo número suba para 0,6% na capital do Império, em nenhuma província a alfabetização de escravos conseguiria atingir um centésimo da população. Essa tacaña porcentagem de escravos instruídos se ainda quisesse obter direito ao voto teria de ainda de se adequar as outras exigências da legislação eleitoral, pode-se afirmar, portanto, que na prática os ex-escravos que conquistaram sua liberdade nesta última década do império, foram logrados por um considerável descompasso na cidadania em relação aos outros homens livres.

Essa hipótese, se é obliterada por pronunciamentos oficiais, resguarda fundamentação na historiografia dentro do percurso de um processo que Sidney

Chalhoub chama de “precariedade estrutural da liberdade”, (CHALHOUB, 2011) que no correr do século XIX atingiu a população negra por meio de um conjunto de práticas arroladas em meio a dinâmica da sociedade escravista que tendia a impor “dificuldades da vida em liberdade” para a população de pele escura, tanto para aqueles que haviam já nascidos livres, quanto para os escravos libertos do cativo. Dentre o conjunto de práticas que caracterizava a vulnerabilidade da liberdade da população negra, Chalhoub aponta as “restrições constitucionais aos direitos políticos dos libertos”. (CHALHOUB, 2011, p.34) Restam poucas dúvidas em apontar que a lei Saraiva incidiu nesse esteio, marginalizando os libertos da esfera institucional da política e asseverando a incompletude da cidadania para esta população.

Portanto, a lei Saraiva não traçou uma imediata eliminação dos analfabetos, foi responsável pelo afastamento dos iletrados só após a qualificação de 1882. Existem documentos que evidenciam a presença de analfabetos no pós 1881, como indica Jairo Nicolau para alguns distritos do Rio de Janeiro, “no primeiro recadastramento feito após a promulgação da Lei Saraiva, no 6º distrito eleitoral (Campos e São João da Barra), ainda que em número reduzido (2,6%), os analfabetos foram qualificados”, ainda que seja uma média baixa, minha pesquisa vem trazendo dados que mostram, que não é absurda a baixa participação de analfabetos nos pleitos eleitorais mesmo antes de 1881. (NICOLAU, 2002 P.6) Suponho, portanto, que os impactos da lei Saraiva em relação ao número dos analfabetos habilitados para o voto não foram tão radicais como supõe parte da historiografia, mas, obviamente essa exclusão foi com o tempo progressivamente afastando a população iletrada das urnas.

A brandura do censo pecuniário

Como já foi dito, o censo pecuniário nunca alastrou-se como uma barreira intransponível ao voto. Ao contrário do que afirmou Sérgio Buarque de Holanda, que “no que diz respeito ao censo pecuniário, ainda quando fosse adotado o valor do ‘votante’, tudo sugere que parte considerável, e mesmo a maior parte da população não escrava do Império continuaria apartada das urnas”, (HOLANDA, 2005, P.262) o economista Mircea Buesco desenvolveu um estudo onde calculou a renda média de alguns ofícios desempenhados pela população mais pobre, a partir de documentação do início da década de 1870 no Rio de Janeiro, constatando que os rendimentos anuais de

boa parte desta população são muito superiores ao teto de 200\$000 réis, como pode-se conferir na tabela abaixo:

Tabela 2 - Renda média de alguns ofícios

Rendas de alguns ofícios em mil-réis por ano	
Cabo de Alfândega	730
Carpinteiro	480
Costureira	420
Contínuo	1.200
Guarda da Alfândega	696
Operário de Alfândega	420
Sargento	786
Soldado	432

Fonte: (BUESCO, 1991, p.75)

Conforme o mesmo estudo de Buesco, até os valores amealhados pelo aluguel de escravos de ganho superavam os valores estabelecidos pela lei eleitoral, segundo o autor, “entre 220 e 420 mil-réis anuais registra-se remuneração de empregados como ama de leite, carregador, carvoeiro, cocheiro, copeiro, cozinheiro, jardineiro, lavadeira ou lavrador”.

Era a população oriunda das classes mais baixas que compunha a máxima parte do eleitorado das eleições primárias, segundo dados de José Murilo de Carvalho, “na paróquia de Irajá, por exemplo, na periferia da capital do Império, 87% dos votantes em 1880 eram lavradores, pescadores, operários, artesãos, empregados”. (CARVALHO, 2008 p.397) Pode-se concluir, portanto, que qualquer indivíduo economicamente ativo tinha renda compatível com a soma exigida para ser votante.

Nos emaranhados da burocracia

Após a reforma de 1881 abriu-se um abismo no corpo eleitoral brasileiro, a cifra de votantes que em 1873 chegava a 1.100.008 cidadãos, reduziu-se em 1882 para 142.856 eleitores. (NICOLAU, 2002 P.20) A concatenação dos fatos e fortes indícios documentais apontam que essa imensa retração foi ocasionada com maior força pela rigorosidade na exigência da comprovação de renda que a nova legislação estabelecia, pois como abordei anteriormente, nem a exigência da renda de 200\$000 réis, nem as restrições ao eleitorado analfabeto foram os principais responsáveis pela delgada representação de 0,8% do eleitorado na primeira eleição depois de aprovada a Lei Saraiva.

A questão era bastante complicada e a própria comissão da Câmara que analisou o projeto da reforma se expressava neste sentido, afirmando que “reconhece que há dificuldade de provas documentaes para o censo”.⁸ Os congressistas tinham consciência que os documentos exigidos eram por demais rígidos e em grande proporção inatingíveis a boa parte da população brasileira, neste sentido se posicionava o deputado Franco de Sá:

“[...] o projeto exige 200\$ de renda. Deve-se entender que o cidadão que com o seu trabalho pode effectivamente receber 200\$ para applicar a sua subsistencia, tem o censo da lei; entretanto esse cidadão, si não estiver sujeito ao actual imposto de industria e profissões e se não tiver economias, e economias empregadas em apólices da divida publica, em ações, de bancos e companhias legalmente constituídas, ou depositadas em caixas econômicas do governo, ver-se-há na impossibilidade absoluta de provar sua renda, e portanto de votar.”⁹

Ainda assim, não restam dúvidas que havia uma manifesta intenção dos propugnadores da lei e de diversos setores organizados da elite em alijar grande parte do eleitorado. O que nos leva a questionar por que este mecanismo de exclusão foi embutido na reforma de maneira escusa, optando pelos seus escaninhos, incutido na parte onde se discriminam os documentos que deveriam ser utilizados para a comprovação de renda?

Duas são as respostas mais evidentes, em primeiro lugar, ao evitar nomear quais seriam os cidadãos excluídos das urnas o governo buscava driblar o artigo 179 da Constituição que proclamava serem invioláveis os direitos políticos, delegando, dessa maneira, aos artigos ordinários de regulamentação do processo de qualificação eleitoral a capacidade de excluir os que não pudessem comprovar a renda, sem, no entanto, especificar qualquer grupo social. A redação da lei ao evitar afirmar com explícita ênfase quais seriam as categorias de cidadãos esbulhados do direito de voto, também privava o governo de angariar críticas dos grupos excluídos, questão que certamente foi levada em consideração diante da atmosfera de crise que assolava o *establishment* Imperial.

Para se entender como asseverou-se o critério de comprovação de renda, tomemos por comparação a legislação anterior a lei Saraiva, de 1876, que reservava apenas um artigo destinado a questão, detalhando-se por 4 pontos de especificação

⁸ Relatório da Comissão da Câmara responsável por examinar a proposta de reforma eleitoral. Annaes do Parlamento Brasileiro - Sessão 1880 - Tomo I - Rio de Janeiro - Typografia Nacional – 1880. P 234

⁹ 2 de junho de 1880 – Anais da Câmara dos Deputados.

documental. Na reforma de 1881 este aspecto da lei aumentou de 1 para 31 artigos, cada qual estendido por outras especificações documentais. Além do mais, na lei Saraiva foi retirada uma cláusula da lei de 1876 que abrandava a rigorosidade da documentação comprobatória, dando poderes a junta de qualificação de “presumir” a renda legal de qualquer cidadão. Na época, a junta de qualificação era composta por quatro indivíduos eleitos pela própria população do distrito, ou seja, as autoridades eleitorais que teriam o poder de validar a renda dos votantes eram pessoas que naturalmente possuíam vínculos políticos e pessoais com os eleitores daquela localidade. Conquanto, na legislação subsequente, além da documentação necessária para comprovação de renda ser estritamente discriminada, estreitando o potencial de interpretação das juntas, foram alçados juízes de Direito para atuar como autoridades máximas das juntas de qualificação, fato que em teoria tendia a aplicar a legislação com mais isenção, pois os juízes de Direito eram afamados como os agentes do governo que guardavam maior imparcialidade na condução do ofício.

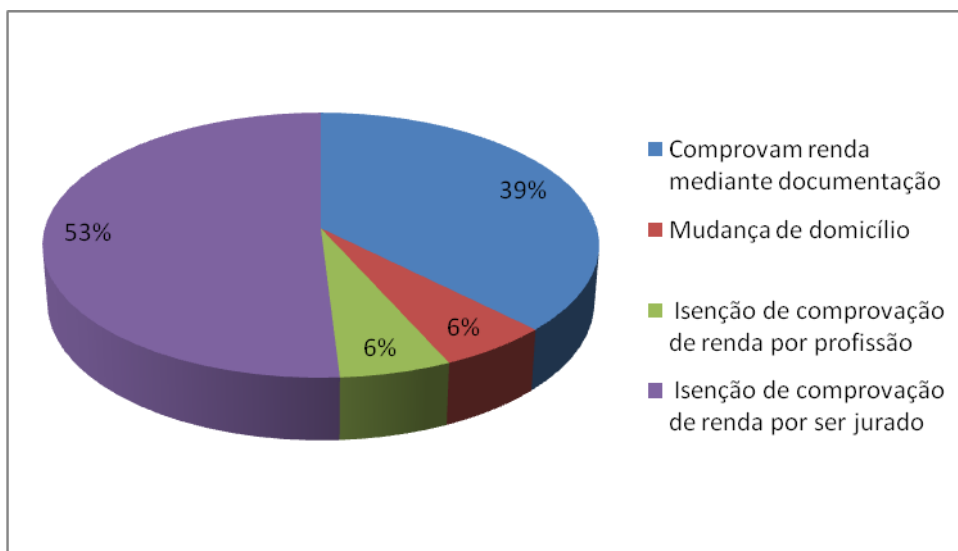
Depois da implementação desta medida que dificultava a comprovação de renda, muita gente que antes votava, amargou a perda dos direitos políticos e o número de recursos eleitorais que pleiteavam na justiça este direito de volta avolumou-se, principalmente no que toca a questões referentes a comprovação de renda.

Em pesquisa pelos documentos da Justiça de Pernambuco tive acesso a um total de 104 recursos eleitorais de doze cidades do interior da província, de datas que oscilam entre 1881 e 1887, tratando do caso de cidadãos que por motivos variados haviam perdido seu direito de votar e requeriam ser novamente alistados eleitores. Dos documentos compilados seis eram referentes a questão de mudança de domicílio e todos os outros 98 relacionavam-se com questões referentes a comprovação ou isenção de renda. Como pode-se conferir no gráfico abaixo, a maior parte dos cidadãos apresentavam documentos que, conforme a legislação eleitoral, os isentava de provar a renda, destes, 53 recursos traziam em anexo declaração de que haviam sido alistados no júri¹⁰ e outros 6 comprovantes de que desempenhavam ofícios que dispensavam a comprovação de renda. Já outros 39 recursos vinham com documentos da Fazenda Provincial que atestavam o pagamento do imposto sobre indústria, profissão e comércio, ou com certidões de posse de terra e de pagamento de aluguel, sempre ultrapassando o

¹⁰ Indivíduos qualificados no corpo do júri estavam isentos de comprovação de renda.

valor dos 200\$000 réis exigidos por lei. O gráfico ilustra como a questão da comprovação de renda era problemática e suscitava grande mobilização entre os que haviam perdido os direitos políticos, acompanhe:

Gráfico 1 - Recursos eleitorais de cidades do interior de Pernambuco



Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco

Conclusões

A reforma eleitoral enfocada neste artigo foi traçada em meio a uma conjuntura de incertezas, uma grave crise política havia se instaurado, o regime era questionado em suas diretrizes e valores mais tradicionais, novos grupos sociais emergiam catalisando o ritmo das mudanças - eram causa e consequência de um processo crescente de transfiguração social. Esse clima determinou a amplitude da Lei Saraiva, que em seu traçado radical tratou de questões até então imaculadas pela morosidade das outras reformas eleitorais, revolvendo com vigor o terreno eleitoral e expondo suas raízes, suas articulações íntimas com o capital contencioso do Império.

Encetou-se um jogo político que graduou sobremodo a amplitude da cidadania no país. Deste processo despontou uma co-relação de forças, onde os intelectuais urbanos se apresentaram exigindo mais espaço nos círculos fechados da política imperial, exigindo o afastamento das urnas do eleitorado “inapto”, conquanto a elite agrária também reclamava a eliminação do sistema eleitoral das hordas de agregados, que já não eram mais financeiramente convenientes.

Do outro lado do fio, os homens livres, pobres, analfabetos e principalmente negros, foram atingidos duramente por aquela lei. Além de perderem os direitos

políticos, que já lhes eram limitados pela divisão da eleição em dois turnos, sofreram uma severa campanha da opinião pública e foram estigmatizados como indivíduos inaptos e nocivos para a condução dos rumos do país, sendo, no desfecho da lei, culpabilizados pelos malogros que permeavam a prática do sufrágio no país. Essas práticas e discursos entravaram o processo de maturidade política da nação ao reduzir o eleitorado a 0,8% da população, pífia representação que comandou um desacreditado sistema eleitoral e que torneou a cultura pouco democrática que facetou o Brasil até meados do século XX.

Bibliografia

- BASTOS, Tavares. A. C.. *A Província*. São Paulo, Editora Nacional, 3º ed., 1975.
- BUESCO, Mircea. *No centenário da Lei Saraiva*. Rio de Janeiro, CEPHAS, 1991. Acessado em 01/06/2011 no site http://cdpb.org.br/lei_saraiva.pdf
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem / Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *O voto distrital no Brasil: estudo em torno da conveniência e da viabilidade de sua adoção*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1975.
- CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista*. UNICAMP. Revista de História Social, no. 19, 2º. semestre de 2010 (ISSN 1413-7046), no prelo.
- CONGRESSO Agrícola do Recife 1878. Trabalhos. Edição fac-similar, Intr. Gabriel Perruci. Recife, CEPA/PE, 1978.
- CONGRESSO Agrícola. Edição fac-similar dos Anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.
- COUTY, Louis. *A escravidão no Brasil*. Trad. de Maria Helena Rouanet. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, UFRJ, 1997.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. t.2; v.7
- LISBOA, João Francisco. *Jornal de Timon: Partidos e eleições no Maranhão*. Brasília, Senado Federal, 2004.
- NICOLAU, Jairo. *A participação eleitoral no Brasil*. Oxford, 2001.
- ROSAS, Suzana Cavani. *Eleição, cidadania e cultura política no Segundo Reinado*. Revista Clio. Série história do Nordeste, Recife, v. 20, 2004.

_____, Suzana Cavani. *Os emperrados e os ligueiros: A história da conciliação em Pernambuco, 1849-1857*. Recife, tese de doutorado PPG de História UFPE, 1991.

RUDÉ, George. *A multidão na história: Estudo dos movimentos populares na França e Inglaterra, 1730-1848*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Panorama do segundo Império*. 2º Ed. Rio de Janeiro, Graphia, 1998.

SARAIVA, José Antônio. *Perfis parlamentares*. Brasília, Câmara dos Deputados, 1978.

SILVA, Lyana Maria Martins da. *O “estelionato político” reforma eleitoral e a eleição de 1876 no Recife*. Recife, monografia de conclusão de curso, Departamento de História, UFPE, 2010.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília, Gráfica do Senado Federal, Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos, Vol. No 18, 1979.